

NC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA

ILMO(a) SENHOR (a) PREGOEIRO(a) : NILTON MENDES DOS REIS FILHO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.03.08.1 PP

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI-CE



NC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA , pessoa jurídica de direito privado , CNPJ; 05.949.336/0002-08 , sediada à Rua Severiano Martins 08 , Centro , Canindé-ce , vem mui respeitosamente , à presença de V. Senhoria , com fulcro no artigo 41, parágrafo 2º da Lei 8.666/93 , apresentar IMPUGNAÇÃO CONTRA O EDITAL em referência , aduzindo para tanto o que se segue.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente , é de se assinalar que a apresente licitação é tempestiva , tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura das propostas é dia 29 de Março de 2017 , consoante o disposto no artigo 41 , parágrafo 2º da Lei nº 8.666/93 , como segue " *Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação (...)* " .

"Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)."

"Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação." - conforme entendimento

do TCU no Acórdão 641/2004 – Plenário."

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

É a presente para apresentar impugnação ao edital epigrafado , mediante as seguintes considerações;

Trata-se de edital de Licitação , modalidade pregão presencial cujo escopo é seleção de melhor proposta para registro de preços visando futuras e eventuais contratações de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar do município de PACOTI-CE (conforme especificações contidas no termo de referência , constante do anexo I do edital.

Recebido

em: 27.03.2017

às 8h 30min

[Handwritten signature]



A presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, A FORMAÇÃO INDEVIDA DO LOTE III, feita em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA,

senão vejamos:

Registre-se de plano, que a Impugnante, como empresa especializada no ramo de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS (CARNES BOVINAS, SUINAS E DE AVES) detém total e irrestrita capacidade estrutural de oferecer os produtos os quais pretende oferecer proposta. A bem da verdade, em razão de sua solidificação no mercado público, a Impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer diferentes produtos de tal segmento.

Contudo, ao passo que no presente certame, O LOTE III traz inseridos ítems que comprometem a disputa da mesma, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada à contratação. Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação.

Nesse sentido, impende salientar à queima-roupa que a matéria-objeto da presente impugnação é questão pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, cabendo lembrar que segundo a Súmula STF nº 347, 'o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público' – podendo, assim, declarar a nulidade de qualquer ato e procedimento adotado em uma licitação que esteja em dissonância com seus preceitos, com a lei e, em especial com o art. 3º, § 1º, inciso da Lei nº 8.666/93.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes.

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório. Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que

praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

O exame acurado do edital revela que, **veio inserir no rol de itens do lote III**, composto por 04 itens, o seguinte item:

03- PROTEÍNA TEXTURIZADA DE SOJA, OBTIDA POR PROCESSAMENTO TECNOLÓGICO ADEQUADO, A PARTIR DE FARINHA DE SOJA DESENGORDURADA, PROTEÍNA ISOLADA DE SOJA E PROTEÍNA CONCENTRADA DE SOJA. DEVE APRESENTAR UMIDADE MÁXIMA DE 8% E PROTEÍNA EM BASE SECA MÍNIMA DE 50%, EMBALADOS EM PACOTES DE 500GR.

Vejamos que: o item 03 é um produto com características diferentes dos outros itens do lote (PRODUTOS CÁRNEOS E CONGELADOS), o que acaso não revista poderá cercear o direito de participação da recorrente, já que a mesma é especializada no ramo de carnes e derivados.

Deveria o presente Edital, por seus elaboradores, asseverar-se de que a formação de LOTES contenham produtos de um mesmo segmento de mercado, para que assim o princípio de concorrência venha a ser ampliado. Priorizando a busca da contratação mais vantajosa e conseqüentemente uma maior economia para o erário.

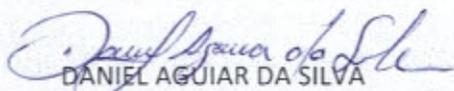
Aduzadas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, sentindo-se imensamente prejudicada pela formação do referido LOTE III, devido a inclusão do item 03, cujo este divergem totalmente do segmento de mercado dos outros produtos do lote, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE A EXCLUSÃO DO ITEM 03 EM QUESTÃO DO LOTE III. FAZENDO ASSIM UM LOTE SEPARADO PARA O DEVIDO PRODUTO, OU COLOCANDO -O JUNTO A OUTROS PRODUTOS COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS, OU FAZENDO A LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO POR ÍTEM- única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame. Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.



Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza , 27 de Março de 2017


DANIEL AGUIAR DA SILVA

EMAIL: CELIANEVENANCIO@GLOBO.COM

CONTATOS(85) 98740.75.43 / (85) 99823.86.34 (85) 99284.91.67

NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

CNPJ: 05.949.336/0001-19

9º. ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

REGIS FRANCISCO CORADI, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, maior, comerciante, nascido em Santo André – SP, em 09/04/1976, residente e domiciliado a Avenida Mister Hull, 2933 – Apto 1201 B Tulipe – Presidente Kennedy – Fortaleza – Ceará, CEP 60.356-001, portador do CIC sob o N. 548.534.353-87 e do RG sob o N. 91016002095 SSP/CE.

Único sócio da sociedade que gira sob a denominação social de **NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME**, com CNPJ sob o No. 05.949.336/0001-19, que tem como sede e foro jurídico à Avenida Oliveira Paiva, 1862 – Cidade dos Funcionários – Fortaleza – Ceará, CEP 60.822-131, constituída por contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o No. 23201001232 com despacho de 17 de Outubro de 2003, têm entre si e na melhor forma de direito, justo e contratado a alteração do contrato social, nos termos e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Ingressa na sociedade adquirindo parte das quotas do sócio atual **REGIS FRANCISCO CORADI**, no montante de 2%(Dois por Cento) do capital social, totalizando o valor de R\$ 8.000,00(Oito Mil Reais), a sócia Vanessa Oliveira Coradi, brasileira, solteira, maior, comerciante, nascida em Fortaleza – Ceará, em 07/02/1996, residente e domiciliada a Rua Coronel Abelardo Rodrigues, 420 – Vila Velha – Fortaleza – Ceará, CEP 60.347-365, portadora do CIC sob o N. 063.559.743-85 e do RG sob o N. 2008009254800 SSP/CE.

CLÁUSULA SEGUNDA: Conseqüentemente as alterações introduzidas, o capital social passou a ter a seguinte composição, conforme o código civil /2002 este capital está dividido em quotas de R\$ 1,00 (Um Real) cada, no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil Reais) representados por 400.000 (Quatrocentos mil) quotas, totalmente integralizadas.

SÓCIOS	%	QUOTAS	RS
REGIS FRANCISCO CORADI	98%	392.000	392.000,00
VANESSA OLIVEIRA CORADI	2%	8.000	8.000,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	100%	400.000	400.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA: A sócia que ora ingressa, se dá reciprocamente, geral e irrevogável quitação na sociedade.



NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

CNPJ: 05.949.336/0001-19

9º. ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA QUARTA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato Social que não foram implícitas ou explicitamente revogadas pelo presente instrumento.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE
NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

NIRE 23201001232

CNPJ: 05.949.336/0001-19

REGIS FRANCISCO CORADI, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, maior, comerciante, nascido em Santo André – SP, em 09/04/1976, residente e domiciliado a Avenida Mister Hull, 2933 – Apto 1201 B Tulipe – Presidente Kennedy – Fortaleza – Ceará, CEP 60.356-001, portador do CIC sob o N. 548.534.353-87 e do RG sob o N. 91016002095 SSP/CE, e

VANESSA OLIVEIRA CORADI, brasileira, solteira, maior, comerciante, nascida em Fortaleza – Ceará, em 07/02/1996, residente e domiciliada a Rua Coronel Abelardo Rodrigues, 420 – Vila Velha – Fortaleza – Ceará, CEP 60.347-365, portadora do CIC sob o N. 063.559.743-85 e do RG sob o N. 2008009254800 SSP/CE.

Únicos sócios da sociedade que gira sob a denominação social de **NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME**, com CNPJ sob o No. 05.949.336/0001-19, que tem como sede e foro jurídico à Avenida Oliveira Paiva, 1862 – Cidade dos Funcionários – Fortaleza – Ceará, CEP 60.822-131, constituída por contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o No. 23201001232 com despacho de 17 de Outubro de 2003.

CLÁUSULA QUINTA: A sociedade gira sob a denominação social de: **NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME**, com nome de fantasia **UNIBOI**, CNPJ N.º 05.949.336/0001-19, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o No. 23201001232 com despacho de 17 de Outubro de 2003.

CLÁUSULA SEXTA: A sociedade tem sua sede social à Avenida Oliveira Paiva, 1862 – Cidade dos Funcionários – Fortaleza – Ceará, CEP 60.822-131.



NC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA - ME

CNPJ: 05.949.336/0001-19

9º. ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

Parágrafo Único: A sociedade tem suas filiais registrada e arquivadas na Junta Comercial do Estado do Ceará, conforme segue abaixo:

Canindé:

Situada a Rua Severiano Martins, 08 – Bairro Centro – Canindé – Ceará – CEP 62.700-000, registrada na JUCEC sob o NIRE de No. 23 9 0034086 9, com CNPJ sob o No. 05.949.336/0002-08;

Bela Carne:

Situada a Av. Oliveira Paiva, 1862 – Cidade dos Funcionários – Fortaleza – Ceará, CEP 60.822-131, registrada na JUCEC sob o NIRE de No. 232 9 0054261 5 com CNPJ sob o No. 05.949.336/0003-8, datada de 28/03/2014;

Trilhos:

Situada na Avenida Doutor Themberge, 1760 – Alvaro Weyne – Fortaleza – Ceará – CEP 60.335-480, registrada na JUCEC sob o NIRE de No.23 9 0054316 6 com CNPJ sob o No. 05.949.336/0004-61, datada de 28/03/2014;

Estoque:

Situada na Rua Menezes de Oliveira, 497 – Vila Velha – Fortaleza – Ceará – CEP 60.347-355, registrada na JUCEC sob o NIRE de No.23 9 0054317 4 com CNPJ sob o No. 05.949.336/0005-42, datada de 28/03/2014;

CLÁUSULA SETIMA: O objeto da sociedade é 4722.9/01 – Comercio Varejista de carnes – açougues; 4634-6/01 Comercio Atacadista de carnes bovinas e suínas; 4634-6/02 – Comercio atacadista de aves abatidas e derivados; 4634-6/03 – Comercio Atacadista de pescados e frutos do mar; 4634-6/99 Comercio atacadista de carnes e derivados de outros animais.

CLÁUSULA OITAVA: : Capital Social da sociedade, já integralizado na sua totalidade é de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais), dividido em 400.000 (Quatrocentas Mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, para os sócios abaixo relacionado.

SÓCIOS	%	QUOTAS	RS
REGIS FRANCISCO CORADI	98%	392.000	392.000,00
VANESSA OLIVEIRA CORADI	2%	8.000	8.000,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	100%	400.000	400.000,00



NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

CNPJ: 05.949.336/0001-19

9º. ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA NONA: A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor das suas quotas de capital, respondendo solidariamente pela total integralização do capital social de conformidade com o Art. 1.052 da Lei Nº. 10.406/2002.

Parágrafo Único: Segundo remissão determinada pelo Art. 1.054 da Lei Nº. 10.406/2002 e Art. 997 da mesma legislação, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais.

CLAUSULA DECIMA: A sociedade é administrada pelo sócio **REGIS FRANCISCO CORADI**, com poderes e atribuições de Administrador autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Primeiro: Nos termos do Art. 1.061 da Lei Nº. 10.406/2002, fica permitida a alteração deste instrumento para permitir a nomeação de administradores não integrantes do quadro societário, desde que aprovado por maioria nos termos da legislação.

Parágrafo Segundo: Fica facultado ao administrador, nomear procuradores para período determinado, nunca excedente a 12 (doze) meses, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores, bem como suas limitações.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA: Os sócios poderão de comum acordo a qualquer tempo, fixar por períodos nunca inferiores a 12 (doze) meses, de conformidade com a Lei, uma retirada mensal a título de "pró-labore", respeitando as limitações legais vigente, considerando-a como despesa da sociedade.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA: O início das operações sociais, data do arquivamento do contrato primitivo na Junta Comercial do Estado do Ceará e a sua duração é por tempo indeterminado, encerrando o exercício do ano fiscal todo o dia 31 de Dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo os lucros ou prejuízos verificados, distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção da importância de suas participações nas cotas do capital social da sociedade.

Parágrafo Único: A critério dos sócios e no atendimento dos interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderá compor a reserva de lucros para futura destinação.



✓

✓

NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

CNPJ: 05.949.336/0001-19

9º. ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA: As quotas de capital da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a outros sem o expresse consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de condições e preços, o direito de preferência ao sócio cotista da sociedade que queira adquiri-las.

Parágrafo Primeiro: No caso de um dos sócios desejar retirar-se da sociedade, no todo ou em parte, deverá notificar o outro, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e seus haveres lhe serão reembolsados dentro da modalidade e acordo firmado na época.

Parágrafo Segundo: A admissão de novos sócios, em caso de um dos sócios desejar negociar parte de sua participação no capital da sociedade, só se dará após a observação do parágrafo primeiro desta cláusula e haver concordância da sociedade para o novo sócio a ser admitido.

Parágrafo Terceiro: Observados os parágrafos anteriores desta cláusula, sem prejuízos para a sociedade, poderá ser admitido na sociedade, a participação de sócios, a saber: Pessoas Físicas ou Jurídicas, assumindo os mesmos todas as responsabilidades e obrigações da cláusula quinta na proporção da importância a que tiverem no capital social da sociedade.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA: : Em caso de declaração judicial de falência de um dos sócios ou extinção de uma sociedade participante do capital social, o montante da importância de sua participação será apurado em balanço extra-ordinário ao exercício fiscal, e reembolsado na forma do parágrafo primeiro da cláusula anterior, ou de acordo com a decisão judicial.

CLÁUSULA DECIMA QUINTA: No caso de falecimento de qualquer um dos sócios ou extinção de uma sociedade participante, a sociedade não se dissolverá, continuando suas operações por seus herdeiros ou sucessores legais, salvo vontade expressa e voluntária dos mesmos de não se vincularem à sociedade, caso em que se fará o balanço de encerramento e proceder-se-á a extinção da sociedade.

CLÁUSULA DECIMÁ SEXTA: Este instrumento particular de contrato social Consolidado de sociedade limitada, é regido pela Lei Nº. 10.406/2002, tendo como regência supletiva as normas regimentais da Sociedade Anônima, nos termos da Lei Nº. 6.404/76.



NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

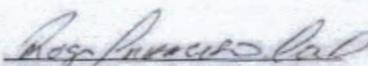
CNPJ: 05.949.336/0001-19

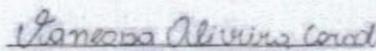
9º. ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL

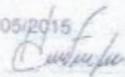
CLÁUSULA DECIMA SETIMA: As partes elegem o Foro da Comarca de Fortaleza - Estado do Ceará, para dirimirem quaisquer dúvida ou ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, pôr estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 04 (Quatro) vias de igual forma e teor.

Fortaleza (Ce), 30 de Março de 2015


Regis Francisco Coradi


Vanessa Oliveira Coradi

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA -SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/05/2015
SOB Nº: 20150590881
Protocolo: 15/059088-1, DE 13/05/2015
Empresa: 23 2 0100123 2
NC INDUSTRIA E COMERCIO DE
CARNES LTDA - ME

HAROLDO FERNANDES MOREIRA
SECRETARIO-GERAL

 CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
R. Passagem, 100 - São José - Fortaleza - CE - CEP: 61.050-000 - Fone: (85) 3222-1111 - www.cartorioazb.com.br - E-mail: contato@cartorioazb.com.br

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 2º e 3º inc. V al. 4º e 5º da Lei Federal 8.935-1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721-2008 querendo apresentar cópia digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 14091801171244060000-6; Data: 18/01/2017 12:45:04

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AEO20397-BWCO.
Valor Total do Ato: R\$ 4,12

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>


Valdir de Miranda Cavalcanti
TJ/PB

Comarca de Fortaleza - Estado do Ceará
Titular: Dra. Maria de Fátima Botelho Moreira de Deus

Procuração bastante que faz NC INDUSTRIA E
COMERCIO DE CARNES LTDA na forma
abaixo:

Saibam quantos este instrumento público de procuração virem que, aos 11 (onze) dias do mês de fevereiro do ano de 2015 (dois mil e quinze) nesta Cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, República Federativa do Brasil, Rua Cassimiro Montenegro, nº 50, Monte Castelo, perante mim, *Ingrid de Souza Rocha Arruda* - Esc. Autorizada, compareceu neste Tabelionato, como **OUTORGANTE: NC INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 05.949.336/0002-08, com sede na Rua Severiano Martins, nº 08, CEP: 62.700-000, Bairro Centro, Canindé, Ceará; neste ato representada por seu sócio **REGIS FRANCISCO CORADI**, brasileiro, casado, comerciante, identidade nº 91016002095-SSP-CE, CPF nº 548.534.353-87, residente e domiciliado na Av Mister Hull, nº 2933 aptº 1201, Bairro Tulipe, CEP: 60.356-001, Fortaleza, Ceará; reconhecida como a própria, do que dou fé e me foi dito que, por este instrumento público, nomeia e constitui seus bastante procuradores os **OUTORGADOS: MARIA CELIANE VENANCIO SILVA**, brasileira, divorciada, vendedora, identidade nº 2003010128943-SSP-CE, CPF nº 267.423.493-87, residente e domiciliada na Rua 05, nº 391, Conjunto Polar, Bairro Barra do Ceará, CEP: 60.520-022, Fortaleza, Ceará; **DANIEL AGUIAR DA SILVA**, brasileiro, casado, gerente financeiro, identidade nº 94002032560-SSP-CE, CPF nº 614.323.693-34, residente e domiciliado na Rua 24 de Maio, nº 425, Bairro Centro, CEP: 60.020-000, Fortaleza, Ceará; **JOSE CLAUDIONOR FREITAS BARROS**, brasileiro, casado, comerciante, identidade nº 96002027717-SSP-CE, CPF nº 454.684.783-15, residente e domiciliado na Rua Alberto Ferreira, nº 863, Bairro Jardim Iracema, CEP: 60.341-140, Fortaleza, Ceará; **ANTONIO LUCAS VENANCIO DOS REIS**, brasileiro, solteiro, estudante, identidade nº 2006010311629-SSP-CE, CPF nº 606.765.363-01, residente e domiciliado na Rua 05, nº 391, Conjunto Polar, Bairro Barra do Ceará, CEP: 60.520-022, Fortaleza, Ceará; **CARLIANE VENANCIO DE CASTRO**, brasileira, solteira, estudante, identidade nº 2004010386347 SSP-CE, CPF nº 041.426.513-07, residente e domiciliada na Rua 05, nº 391 - Conjunto Polar, Bairro Barra do Ceará, CEP: 60.520-022, Fortaleza, Ceará; com o fim especial de representá-la junto à Prefeituras, podendo concordar com todos os seus termos, assistir



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fê.

Este documento foi emitido em 18/01/2017 às 15:33:20 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05ba8dede28b98958b952b1e420a6d90c2727f501a7aa1043c26e3210c75
de1d4537b5b23f4aadf9513306bcd59afb6e4c9e526b0a0b0308943115c2ab10d13ef8a

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para NC COMERCIAL DE CARNES e emitido através do site do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

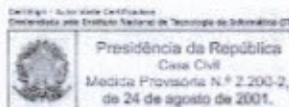
Esta certidão tem a sua validade até: 18/01/2018 às 12:46:20 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 637689

Código de Controle da Autenticação:

14091801171242490015-1 a 14091801171242490015-2

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>



CARTÓRIO
Morcira de Deus
 10º Tabelionato de Notas de Fortaleza
 Rua Calmeiro Monteiro, 70 - Monte Castelo
 Fortaleza / CE • CEP 80.325-720
 Fone(s): 3222-0505 Site: www.cartorionomorciradeus.net.br
 Taboal: Marlene Fátima Sobrinho Morcira de Deus

AUTENTICAÇÃO
 A presente cópia confere com o original exibido
 nestas notas. Dou fé.
 Fortaleza, 22/03/2017 08:29:25 19834
 Em testemunho da verdade.
 Vanessa Pimentel Landim Esc. Autorizada

Confira os dados do ato em: esidigital.cejux.br/portal

03/03/2017
 AUTENTICAÇÃO
 HG132.075

Nacionalidade BRASILEIRO	Naturalidade FORTALEZA-CE	Data de Nascimento 08/04/1978
RG 94002032560	Órgão expedidor SSP-CE	Emissão do RG 20/01/1994
CPF 614.323.693-34		
Nome RAIMUNDO NONATO DA SILVA LUIZENIR AGUIAR DA SILVA		
Diplomado por FACULDADE ATENEU		Registro MEC Nº

Identidade profissional de ADMINISTRADOR, habilitado na forma da alínea "a" do Art. 3º, da Lei nº 4.759 de 09/09/1965.

Valida até: 25/05/2018

Fortaleza, 27 de Maio de 2016
 Local e Data de Expedição

[Assinatura]
 Presidente do CRA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 Conselho Federal de Administração
 Conselho Regional de Administração

CRA/CE Nº 12897

Data do Registro: **25/05/2016** 1ª VIA

Nome: **DANIEL AGUIAR DA SILVA**

Assinatura do Portador:
[Assinatura]

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - EM Nº 9.250/75



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DO PACOTI/CE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI
PROTOCOLO
PROTOCOLO Nº: _____
ORIGEM: _____
PACOTI/CE, 27 de março de 2017
Josi Daniel Moura 11:50h
Servidor

ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 02.626.340/0001-58, com sede na Rua Nossa Senhora de Nazaré, 02, Guaribas, Eusébio/CE, Cep: 61.760-000, por meio de seu sócio diretor senhor **Paulo Roberto da Silva Seabra**, RG nº 92002314853 e CPF nº 175.159.397-53, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41 § 1º da Lei Federal 8.666/93 e art. 56, § 1º da Lei Federal 9784/99, interpor tempestivamente, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do processo licitatório do **PREGÃO PRESENCIAL nº 2017.03.08.1 - PP**, que tem como objeto **O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE DE ESCOLAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

DOS FATOS

A impugnante buscando habilitar-se no processo licitatório, na modalidade pregão presencial de número **2017.03.08.1-PP**, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de PACOTI/CE, que visa à aquisição de **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**, realizou a captação do instrumento convocatório e identificou o objeto deste como compatível com seu ramo de atividade.

Ao proceder com a análise do termo de referência do processo supramencionado, especificamente no tocante ao item 12 do Lote I, identificou que este é compatível com um produto comercializado pela impugnante. No entanto, restou impossibilitada de participar do certame, uma vez que os itens estão dispostos em lotes, e a impugnante não comercializa os demais itens constantes no lote.

A empresa Art Médica, é distribuidora autorizada e credenciada dos produtos da marca Danone no Estado do Ceará, onde se especializa no fornecimento de gêneros alimentícios especiais (fórmulas infantis, suplementos alimentares, dietas orais e enterais, mingaus e congêneres), apresentando sempre preços competitivos.

O presente processo é da modalidade Pregão Presencial do tipo Menor Preço por Lote, ou seja, a impugnante somente poderá participar do processo caso atenda as exigências de todos os itens do Lote em apreço.

Como já dito, a impugnante é distribuidora autorizada dos produtos da Danone no Estado do Ceará, sendo assim detentora de preços competitivos no mercado. Caso pudesse apresentar seus preços para o item 12 do Lote I, colaboraria com esta Administração Pública na busca da proposta mais vantajosa, uma vez que traria mais competitividade ao processo.

DO DIREITO

O processo licitatório deve ter suas diretrizes traçadas de acordo com seus princípios norteadores, sejam estes gerais ou específicos. Dentre os princípios basilares das licitações podemos citar: legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, ampla concorrência entre outros.

Visando à aquisição de bens ou serviços, a Administração Pública deve observar com certa rigorosidade o que preconiza o princípio da ampla concorrência, que por sua vez traz a importância da maior quantidade de licitantes no processo em busca de melhores condições de preços e maior diversidade de marcas, visando sempre à proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Vejamos a inteligência do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam** ou frustrem o seu **caráter competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. **(grifo nosso)**

É fundamental que seja observado o objetivo final a ser atingido pelo processo licitatório, pois este busca atender uma necessidade social, que é garantir aos administrados o mínimo existencial, alicerçado pelo preceito fundamental da dignidade da pessoa humana. Todavia, para que este fim seja alcançado a Administração Pública tem a prerrogativa de adquirir seus bens e serviços no "melhor preço", e a obtenção da melhor condição de preço é decorrente da competitividade e da concorrência entre interessados.

Desta feita, é imprescindível que tenhamos o maior número de concorrentes possíveis, pois sabemos que quanto maior a competitividade melhor será para a Administração Pública, pois irá adquirir os bens ou serviços pelo preço mais justo que o mercado pode oferecer. Vejamos o que fala o administrativista José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 222):

O princípio da ampla competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, **restringam** ou frustrem o **caráter competitivo da licitação**.

Diante do caso em apreço, observemos que a impugnante, assim como outras empresas especializadas em fornecimento de produtos especializados para saúde, encontra-se impossibilitada de participar do presente processo, uma vez que estão agrupados no mesmo Lote.

Analisemos a Súmula 247 do egrégio Tribunal de Contas da União:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que **não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de **propiciar a ampla participação de licitantes** que, embora não dispondo de **capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da**

totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Grifo nosso)

Assim como, ratifica o recente Boletim Jurisprudencial nº 90/2015, vejamos:

O critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.

Vemos que, analisando as diretrizes do TCU em paralelo com os princípios da economicidade, da ampla concorrência e da proposta mais vantajosa, é clara a intenção de promover processos onde a ampliação da competitividade esteja aparente como forma de dar maior economicidade ao processo, pois quanto maior o número de licitantes mais fácil será a busca pela proposta mais vantajosa.

Ante o caso concreto, vemos que com a desmembramento do Lote I, irá trazer benefícios a Administração, em vista que esta poderá atrair os distribuidores diretos de tais produtos, alcançando o preço mais "enxuto" do mercado.

Logo, visando garantir a melhor contratação para este estimado órgão pedimos o que segue.

DO PEDIDO

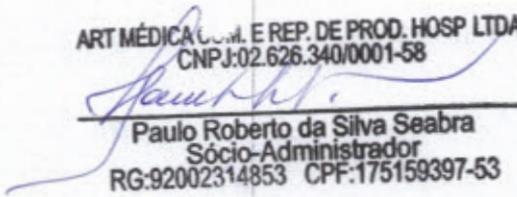
Ante todo o exposto, vimos requer que Vossa Senhoria se digne a:

- I – Julgar procedente a presente impugnação;
- II – O desmembramento do Lote I em itens, passando a licitação a ser menor preço por item;

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Eusébio, 24 de março de 2017.

ART MÉDICA COM. E REP. DE PROD. HOSP LTDA.
CNPJ:02.626.340/0001-58


Paulo Roberto da Silva Seabra
Sócio-Administrador
RG:92002314853 CPF:175159397-53

**CONTRATO SOCIAL DE
ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**

Por este instrumento particular, **JOÃO MARCOS RODRIGUES SEABRA**, portador do CPF nº 491.617.093-87 e identidade nº RG - 95002651994 - SSP-(CE) e **FELIPE RODRIGUES SEABRA**, portador do CPF nº 777.863.193-87 e identidade nº RG -94002589530 - SSP-(CE), ambos brasileiros, solteiros maiores, comerciantes, residentes e domiciliados nesta cidade na Rua Gilberto Studart nº 2.275, Bairro do Papicu, **têm justos e contratados** a constituição de uma sociedade mercantil, por cotas de responsabilidade limitada, a qual será regida pelas seguintes cláusulas e condições:

1. A sociedade, que tem sede no Município de Fortaleza(CE), na Av. Santos Dumont nº 6.050, Bairro do Papicu, girará sob a denominação social de **ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**; como nome de fantasia para o estabelecimento sede, usará "**ART MÉDICA**".

2. A sociedade terá como objetivo principal o comércio atacadista de produtos farmacêuticos, médicos, ortopédicos e odontológicos; como atividade secundária, dedicar-se-á à representação comercial e ao comércio varejista de dietas alimentícias especiais, bem assim de outros produtos farmacêuticos, ortopédicos, e odontológicos.

3. O capital social é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) representado por 400 (quatrocentas) cotas de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma.

4. O capital social é assim subscrito e integralizado pelos cotistas:

- **JOÃO MARCOS RODRIGUES SEABRA**, subscreve 200 (duzentas) cotas de R\$100,00 (cem reais) cada uma, no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), integralizando, neste ato, 100 (cem) cotas, em moeda corrente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

- **FELIPE RODRIGUES SEABRA**, subscreve 200 (duzentas) cotas de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), integralizando, neste ato, 100 (cem) cotas, em moeda corrente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo Único - O restante do capital a integralizar, será pago em 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, de R\$ 1.000,00 (mil reais) cada uma, por cada um dos cotistas, com início no mês de julho de 1.998 e término em abril de 1.999.

5. Cada um dos cotistas se responsabiliza pela totalidade do capital social, nos termos do Art. 2º, do Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1.919.

6. A sociedade iniciará suas atividades no dia 1º de julho de 1.998 e terá prazo de duração por tempo indeterminado.





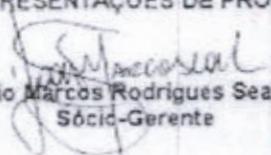
CONTRATO SOCIAL DE
ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
- CONTINUAÇÃO -

7. A sociedade será administrada pelo cotista **JOÃO MARCOS RODRIGUES SEABRA**, o qual, todavia, poderá outorgar a terceiros tais atribuições.

8. O uso da firma social será exercido exclusivamente pelo cotista **JOÃO MARCOS RODRIGUES SEABRA**, na qualidade de sócio-gerente, todavia, não poderá usá-la para fins alheios aos objetivos da sociedade, tais como fianças, avais ou endossos de favor.

Parágrafo Único - Representando a sociedade, o sócio-gerente assinará como segue:

ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.


João Marcos Rodrigues Seabra
Sócio-Gerente

9. O exercício social encerrar-se-á no dia 31 de dezembro de cada ano e os lucros apurados terão a seguinte destinação:

- cinquenta por cento (50%) destinados à formação de um fundo de reserva para aumento de capital;
- cinquenta por cento (50%) serão distribuídos, entre os colistas, diretamente proporcional à quantidade de cotas pertencentes a cada um deles.

Parágrafo Primeiro - A critério exclusivo dos colistas, o valor do lucro líquido apurado em cada exercício poderá ser destinado, em percentual diferente do estipulado nesta cláusula, à formação do fundo de reserva para aumento do capital.

Parágrafo Segundo - No caso de prejuízos, estes serão suportados pelos colistas, em partes proporcionais às suas respectivas cotas de capital.

10. A título de retirada "pro-labore", somente o sócio-gerente terá direito a uma remuneração mensal de até o valor máximo permitido pela legislação do imposto de renda, devidamente acordado entre os colistas.

11. Os sócios não poderão transferir, ceder ou vender a totalidade ou parte de suas cotas a pessoa estranha à sociedade, sem autorização expressa do outro colista, o qual tem direito de preferência na aquisição de referidas cotas.

12. O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá comunicar o fato ao outro colista, por escrito com antecedência de noventa (90) dias e seus haveres, apurado em



CONTRATO SOCIAL DE
ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
- CONTINUAÇÃO -

balanço especial e ser-lhe-ão pagos em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas pelo INPC ou outro índice que o venha substituir.

13. Para os efeitos do disposto no inciso III, do Artigo 38, da Lei n.º 4.726, de 13.07.65, bem como no contido no item III, do Artigo 71 e no item IV, do Artigo 74 do Decreto n.º 57.651, de 19.01.66, alterado pelo Decreto n.º 82.482, de 24.10.78 e na conformidade do Artigo 2º do Decreto n.º 65.400, de 13.10.69 e dos parágrafos 1º e 2º, do Artigo 147 da Lei n.º 6.404, de 15.12.76, colistas, signatários do presente Contrato, declaram não estar incursos em nenhum dos crimes previstos em lei, que os impeçam de constituir sociedades mercantis e, ao assinarem este contrato, estarão, também, assinando a presente declaração para que produza os efeitos legais, cientes de que, no caso de comprovação de sua falsidade, será nulo, de pleno direito, perante o Registro do Comércio, o ato de constituição da sociedade, objeto deste contrato, ao qual integra esta declaração, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos.

14. As dúvidas surgidas do presente contrato serão dirimidas no foro desta cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

E, por estarem justos, contratados e de pleno acordo, assinam o presente contrato em três (3) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Fortaleza(CE), 30 de Junho de 1.998

João Marcos Seabra
JOÃO MARCOS RODRIGUES SEABRA

Felipe Seabra
FELIPE RODRIGUES SEABRA

TESTEMUNHAS:

Lúcio Silveira Pinheiro
LÚCIO SILVEIRA PINHEIRO

Ident. 3181960-5 SSP-RS

Lúcio Pinheiro Júnior
LÚCIO PINHEIRO JÚNIOR

Ident. 640224-83 SSP-CE

Glória Virgínia Ramalho Machado
GLÓRIA VIRGÍNIA RAMALHO MACHADO

ADVOGADA - OAB(CE) - 6.516



JUL - 6 1999

27200781.226*

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-9
Av. Paulista, Centro, Praça 140 - São Paulo, SP - 05508-900 - Fone: (11) 3061-1000 - Fax: (11) 3061-1001

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.235/1994 e Art. 6º inc. XII
da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel
do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 30902106160955280140-4; Data: 21/06/2016 09:55:27

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C, ADN82819-3VEL;
Valor Total do Ato: R\$ 3,78
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Valberdo Miranda Cavalcanti
Tutor

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 21/06/2016 às 10:23:25 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bd2e0aa6c4f12ce3945768e0120e317aec609864f930dd49913cb327b1c
a88d9b748d6b6ed8e13f857ceaa6cfbdca14b8bdc41f5ddef43b4d549c32b2e2dd2f0b

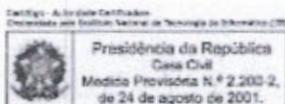
A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para ART MEDICA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e emitido através do site do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

Esta certidão tem a sua validade até: 21/06/2017 às 10:17:45 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 550135

Código de Controle da Autenticação:

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>

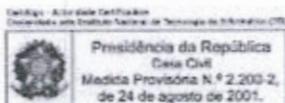


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

30902106160955280140-1 a 30902106160955280140-4

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>



ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ 02.626.340/0001-58
NIRE 23.200.781.226
DÉCIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento particular, **JOÃO MARCOS RODRIGUES SEABRA**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, RG n.º 95002651994 SSP-CE, CPF n.º 491.617.093-87, residente e domiciliado na Rua Mucuripe, 78 Alphaville, Cararu – Eusébio-CE – CEP 61760-000 e **PAULO ROBERTO DA SILVA SEABRA**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, RG n.º 92002314853 SSP-CE, CPF n.º 175.159.397-53, residente e domiciliado na Av. Engenheiro Santana Junior, 2977 – Apto 802 – Papicu – Fortaleza-CE – CEP 60192-205, únicos sócios da pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade limitada, com nome empresarial **ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. CNPJ 02.626.340/0001-58**, com sede na Rua Nossa Senhora de Nazaré, 02 – Guaribas – Eusébio-CE – CEP 61760-000, com seu ato de constituição devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o n.º 23.200.781.226, por despacho em 06.07.1998, resolvem alterar o referido Contrato Social como a seguir se contrata:

Cláusula Primeira – A sociedade passa a ter como objeto social:

- a) Comércio atacadista de medicamentos e produtos farmacêuticos de uso humano.
- b) Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.
- c) Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia.
- d) Comércio atacadista de produtos odontológicos;
- e) Comércio atacadista de produtos dietéticos especiais, complementos e suplementos alimentícios;
- f) Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral.
- g) Atividades de profissionais da nutrição.
- h) Representação comercial de medicamentos.
- i) Representação comercial de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares.
- j) Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.
- k) Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares sem operador.
- l) Aluguel de imóveis próprios.

Cláusula Segunda – Os sócios resolvem consolidar o contrato social da sociedade, de acordo com as cláusulas a seguir.



ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ 02.626.340/0001-58

ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ 02.626.340/0001-58
NIRE 23.200.781.226
CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL



JOÃO MARCOS RODRIGUES SEABRA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, RG n.º 95002651994 SSP-CE, CPF n.º 491.617.093-87, residente e domiciliado na Rua Mucuripe, 78 Alphaville, Cararu – Eusébio-CE – CEP 61760-000 e PAULO ROBERTO DA SILVA SEABRA, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, RG n.º 92002314853 SSP-CE, CPF n.º 175.159.397-53, residente e domiciliado na Av. Engenheiro Santana Junior, 2977 – Apto 802 – Papicu – Fortaleza-CE – CEP 60192-205, únicos sócios da pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade limitada, com nome empresarial ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. CNPJ 02.626.340/0001-58, com sede na Rua Nossa Senhora de Nazaré, 02 – Guaribas – Eusébio-CE – CEP 61760-000, com seu ato de constituição devidamente registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o n.º 23.200.781.226, por despacho em 06.07.1998, a qual se regerá pelas cláusulas e condições adiante estebelecidas:

CAPÍTULO I – NOME EMPRESARIAL, SEDE E FILIAIS

Cláusula Primeira – A sociedade gira sob o nome empresarial de ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Cláusula Segunda – A sociedade tem sede e foro jurídico na Rua Nossa Senhora de Nazaré, 02 – Guaribas – Eusébio-CE – CEP 61760-000, onde terão lugar todos os seus procedimentos jurídicos.

Cláusula Terceira – Mediante deliberação de sua administração, a sociedade poderá instalar, extinguir ou realocar filiais e escritórios ou exercer suas atividades em qualquer parte do território nacional ou do exterior.

Parágrafo Único – Presentemente a sociedade não possui filial.

CAPÍTULO II – PRAZO DE DURAÇÃO E INÍCIO DAS ATIVIDADES

Cláusula Quarta – A sociedade iniciou suas atividades no dia 1.º de julho de 1998.

Cláusula Quinta – O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CAPÍTULO III – DO OBJETO SOCIAL

Cláusula Sexta – A sociedade tem por objeto social:

- a) Comércio atacadista de medicamentos e produtos farmacêuticos de uso humano.
- b) Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios.
- c) Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia.
- d) Comércio atacadista de produtos odontológicos;
- e) Comércio atacadista de produtos dietéticos especiais, complementos e suplementos alimentícios;
- f) Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral.
- g) Atividades de profissionais da nutrição.
- h) Representação comercial de medicamentos.
- i) Representação comercial de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares.
- j) Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.
- k) Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares sem operador.
- l) Aluguel de imóveis próprios.



ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ 02.626.340/0001-58

Cláusula Sétima – O objeto social poderá ser modificado, ampliado ou reduzido, mediante deliberação dos sócios, na forma prevista neste contrato.

CAPITULO IV – DO CAPITAL SOCIAL E DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula Oitava – O Capital Social é de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), dividido em 600.000 (seiscentos mil) quotas, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado e está assim distribuído entre os sócios:

Sócio	Vir.Quota Unil.(R\$)	Qte. Quotas	Valor (R\$)	%
JOÃO MARCOS RODRIGUES SEABRA	1,00	300.000	300.000,00	50,0
PAULO ROBERTO DA SILVA SEABRA	1,00	300.000	300.000,00	50,0
TOTAL		600.000	600.000,00	100,0

Cláusula Nona – O Capital Social poderá ser aumentado, mediante subscrição de novas quotas a serem realizadas em moeda legal e corrente do País ou pela incorporação de bens passíveis de avaliação pecuniária, ou ainda, através da conversão do passivo e da apropriação de reservas inscritas na contabilidade.

Cláusula Décima – Nos aumentos do Capital Social, a preferência para subscrição das quotas novas será atribuída aos sócios, na exata proporção da participação possuída. O direito de preferência para subscrição de aumento do Capital Social deverá ser exercido no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro da deliberação na Junta Comercial competente.

Cláusula Décima Primeira – A responsabilidade dos sócios limita-se ao valor de suas quotas, entretanto, todos os sócios respondem solidariamente pela integralização do Capital Social, nos termos do art. 1.052, da Lei n.º 10.406/2002.

Cláusula Décima Segunda – Os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais, segundo remissão determinada pelo art. 1.054 da Lei n.º 10.406/2002 ao art. 997, da mesma legislação.

CAPITULO V – DAS QUOTAS SOCIAIS

Cláusula Décima Terceira – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos outros sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço o direito de preferência a aquisição de quotas do sócio que, por acaso, pretenda vendê-las, devendo este sócio informar aos demais sua intenção com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias e de forma expressa.

Cláusula Décima Quarta – Aos sócios remanescentes caberá direito de preferência para comprarem as quotas oferecidas, observada, para tal exercício, à exata proporção de cada sócio no Capital Social, certo de que, se qualquer dos sócios não o fizer, esse direito se acrescerá ao direito dos sócios que o fizerem ou exercitarem.

Cláusula Décima Quinta – Caso os sócios não exerçam o direito de preferência, acima estabelecido, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que ocorrer a recepção da correspondência expedida pelo sócio que pretender alienar suas quotas ficará este último inteiramente liberado para concluir o negócio com o terceiro interessado, entretanto condicionada a cessão e transferência das referidas quotas ao terceiro, após prévia aprovação da admissão do interessado cessionário na sociedade, pelos titulares de mais de ¼ (um quarto) do Capital Social.

Cláusula Décima Sexta – O direito de preferência aos sócios, será exercitável através de carta dirigida ao sócio ofertante, o qual, recebendo o escrito que corporificar o exercício da preferência, ficará vinculado automaticamente, bem como impedido de realizar qualquer negócio com terceiro interessado.

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
 Rua Presidente Epitácio Pessoa, 110 - Bairro Dos Cavalos - Joo Pessoa/PB - CEP 53020-915 - www.compartilho.com.br - Tel: (51) 3341-1011 Fax: (51) 3341-1012

Autenticação Digital
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé

Cód. Autenticação: 30902909161136360421-3; Data: 29/09/2016 11:36:56

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AEA18753-UBPF; Valor Total do Ato: R\$ 3,78
 Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Valberle Miranda Cavalcanti
 Titular

ÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
 26.340/0001-58

CAPITULO VI – DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

Cláusula Décima Sétima – A administração da sociedade caberá aos sócios **JOÃO MARCOS RODRIGUES SEABRA** ou **PAULO ROBERTO DA SILVA SEABRA**, com poderes e atribuições amplas para praticar todos os atos necessários à realização do objeto da sociedade, podendo, qualquer um dos dois, individualmente, a qualquer tempo, representar a sociedade em juízo ou fora dele, transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, confessar, fazer acordos, contrair obrigações, adquirir, alienar e onerar bens móveis e imóveis, irrestritamente, outorgar procuração em nome da sociedade, conceder avais, endossos, fianças e quaisquer outras garantias, inclusive em favor de terceiros, bem como assinar escrituras, abrir e movimentar contas bancárias, enfim, praticar todos os atos de administração financeira, comercial, patrimonial e operacional.

Parágrafo Único – A sociedade poderá constituir procuradores, cujos poderes deverão estar expressamente delimitados no instrumento, que terão vigência limitada a 01 (um) ano, exceto aqueles que venham a ser outorgados a advogado, para propositura e/ou a acompanhamento de demandas judiciais ou procedimentos administrativos, as quais, a critério do outorgante, terão vigência até o término do respectivo processo.

Cláusula Décima Oitava – A sociedade poderá nomear administradores não sócios.

Cláusula Décima Nona – Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal a título de *pro labore*, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CAPITULO VII – DO EXERCÍCIO SOCIAL

Cláusula Vigésima – O exercício social terá seu termo inicial fixado em 1.º (primeiro) do mês de janeiro e o final em 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, quando o Administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico.

Cláusula Vigésima Primeira – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre: a) as contas dos administradores; e b) designação de administradores, quando for o caso.

Cláusula Vigésima Segunda – Por deliberação dos quotistas, o lucro apurado será:
a) distribuído entre os quotistas de acordo com a participação de cada um deles no Capital Social;
b) retido, no todo ou em parte, em conta de lucros acumulados ou reserva de lucro; e/ou c) capitalizado.

Parágrafo Único – Os prejuízos, se houver, serão suportados pelos quotistas também na proporção de suas participações no Capital Social.

Cláusula Vigésima Terceira – A sociedade poderá, a critério dos quotistas, levantar Balanço ou Balancete mensal para distribuição do resultado apurado.

CAPITULO VIII – DA CONTINUIDADE DA EMPRESA

Cláusula Vigésima Quarta – Os sócios que detenham mais da metade do Capital Social poderão excluir da sociedade qualquer dos sócios por justa causa, ou por incapacidade superveniente, nos termos do art. 1.085 do Código Civil, dentre as quais destaca-se: a) calúnia; b) concorrência desleal; c) abuso de poder em relação ao cumprimento deste instrumento e da Lei que o rege.

Parágrafo Único – A exclusão de que trata esta cláusula será determinada em reunião de sócios convocados para essa finalidade, devendo o acusado ser notificado por escrito com antecedência

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06 879-9
Av. Presidente Dutra s/nº, 140 - Jardim Desembargador - Jd. Fátima/SP - CEP 05400-000 - São Paulo/SP - Tel.: 011 3244-9004 - Fax: 011 3244-9004

Autenticação Digital
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 30902909161136360421-4; Data: 29/09/2016 11:36:56

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AEA16752-BZXV.
Valor Total do Ato: R\$ 3,76
Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Bel. Valter de Miranda Cavalcanti
Tribunal

mínima de 30 (trinta) dias para que o mesmo possa comparecer a reunião e exercer o direito de defesa, sob pena de revelia.

Cláusula Vigésima Quinta – A sociedade não entrará em dissolução e, conseqüentemente, em liquidação, em virtude da retirada, interdição, falência, concordata, exclusão, incapacidade, ou inadimplência de qualquer dos sócios.

Cláusula Vigésima Sexta – Ocorrendo quaisquer dos fatos indicados na Cláusula anterior, o valor dos haveres daquele sócio será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado e será pago em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, devidamente corrigidas pelo índice da caderneta de poupança, sendo que a primeira prestação será paga dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados, do fato ou do ato jurídico determinante.

Cláusula Vigésima Sétima – Caso ocorram quaisquer das hipóteses previstas na Cláusula Vigésima Quinta acima, o Administrador dará ciência aos sócios, que terão o prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data em for recebido o aviso, para manifestarem o direito de preferência na proporção de suas participações, na aquisição das quotas do sócio falecido, falido, impedido, interdito, etc.

Cláusula Vigésima Oitava – A sociedade não se dissolverá no caso de morte de sócio, sendo facultado aos herdeiros o ingresso na sociedade.

Parágrafo Único – Não ingressando os herdeiros na sociedade, os haveres do sócio falecido serão apurados e pagos de acordo com o estabelecido na Cláusula Vigésima Sexta.

CAPÍTULO IX – DAS DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Cláusula Vigésima Nona – As deliberações dos sócios poderão ser tomadas de acordo com o § 3.º, do art. 1072, da Lei 10.406/02 e, também, através de Reuniões, que poderão ser convocadas por edital, nos termos do § 3.º, do art. 1152, da Lei 10.406/02, ou através de correio eletrônico, fax, carta com AR, dispensada, a publicação quando todos os sócios comparecerem, ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia, nos termos do § 2.º, do art. 1072, da Lei 10.406/02, sendo essas deliberações objeto de ata, que será encaminhada a Junta Comercial competente, ficando a sociedade dispensada da manutenção e da lavratura do livro de Atas.

Parágrafo Único – A reunião poderá ser convocada por qualquer dos sócios.

Cláusula Trigésima – As deliberações que não exijam o quorum previsto na Lei 10.406/02, poderão ser aprovadas por sócios que detenham mais de ¼ (um quarto) do Capital Social.

Cláusula Trigésima Primeira – A sociedade poderá transformar-se em outro tipo de sociedade, incorporar outras empresas e ser por elas incorporada, cindir-se, total ou parcialmente, fundir-se com outras empresas ou dissolver-se.

Cláusula Trigésima Segunda – Ao sócio é facultado retirar-se da sociedade, nos termos do art. 1077, da Lei 10406/02, e seus haveres serão pagos de acordo com as condições e regras estabelecidas neste contrato.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

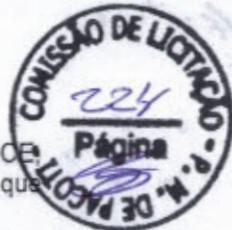
Cláusula Trigésima Terceira – Em caso de dissolução da sociedade, seu patrimônio será dividido entre os sócios, na proporção de suas participações, depois de cumpridas as formalidade legais.

Cláusula Trigésima Quarta – Ao presente Contrato Social aplicam-se supletivamente no que couber as disposições da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6.404/76).



ÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
26.340/0001-58

5/6

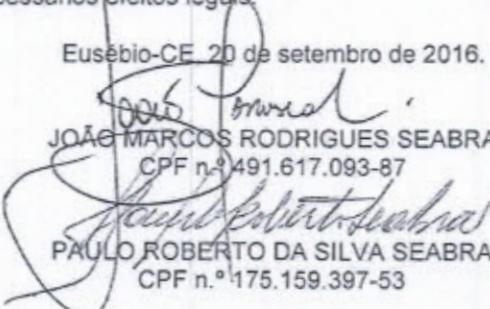


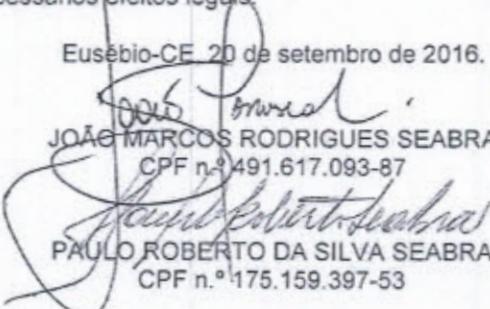
Cláusula Trigésima Quinta – As partes, desde já, elegem o foro da comarca de Fortaleza-CE renunciando aos demais, por mais privilegiados que sejam para dirimir impasses ou dúvidas que possam surgir deste contrato.

Cláusula Trigésima Sexta – Os Administradores declaram sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estarem assim justos e contratados, fizeram digitar este instrumento em 03 (três) vias, o qual depois de assinado pelos sócios será arquivado na Junta Comercial do Estado do Ceará, para que produza os necessários efeitos legais.

Eusébio-CE 20 de setembro de 2016.


JOÃO MARCOS RODRIGUES SEABRA
CPF n.º 491.617.093-87


PAULO ROBERTO DA SILVA SEABRA
CPF n.º 175.159.397-53

	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE CERTIFICO O REGISTRO EM: 28/09/2016 SOB Nº: 20162617372 Protocolo: 16/261737-2, DE 22/09/2016 Empresa: 23 2 0078122 6 ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	 LENIRA CARDOSO DE A SERAINE SECRETARIO-GERAL
---	---	--

	CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.878-0 R. Francisco Estrela Pimentel, 140 - Bairro São Estevão - João Pessoa/PB - CEP 55035-010 - www.azevedobastos.com.br - Fone: (51) 334-5000 - Fax: (51) 334-5000
Autenticação Digital De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 6º inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé	
Cód. Autenticação: 30902909161136360421-6; Data: 29/09/2016 11:36:56	
Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C, AEA18750-DTKR; Valor Total do Ato: R\$ 3,76	
Confira os dados do ato em: https://selodigital.tjpb.jus.br	
Bel. Vitorbe Miranda Cavalcanti Tribunal	

ÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
26.340/0001-58



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 29/09/2016 às 12:48:17 (hora de Brasília).

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bda57c6dfef8e50b9335f790d8590bb2a951bf1e875f0e6651891dd3964d90425748d6b6ed8e13f857ceaa6cfbdca14b85168bba68eec6a97e7a7107b78732809

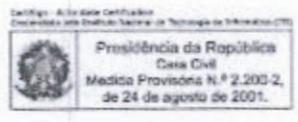
A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para ART MEDICA COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e emitido através do site do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º. e 10º. § 1º. da MP 2200/01.

Esta certidão tem a sua validade até: 29/09/2017 às 11:37:28 (Dia/Mês/Ano)

Código de Controle da Certidão: 594089

Código de Controle da Autenticação:

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>



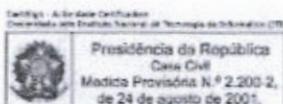


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

30902909161136360421-1 a 30902909161136360421-6

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento
através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI



Referência: Pregão Presencial nº 2017.03.03.1

Fase: Impugnação ao Edital

Data de Abertura: 29 de março de 2017.

ATA DE JULGAMENTO

Aos 29 de março de 2017, reuniram-se o Pregoeiro e os membros integrantes da Equipe de Apoio para análise e julgamento da impugnação ao edital do Pregão Presencial supramencionado, apresentada, tempestivamente, pelas empresas **ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** e **NC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA**, já devidamente qualificadas e doravante denominadas Impugnantes.

1. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

As Impugnantes alegam que o instrumento convocatório encontra-se em desconformidade com o texto legal aplicável ao exigir no mesmo lote de produtos do tipo carne e frango, solicitando seu desmembramento, tendo em vista que se sentem prejudicadas com a composição apresentada pelo termo de referência anexo ao edital convocatório.

Estas são as razões da impugnação apresentada.

2. ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Em análise detida da impugnação apresentada, decide o Pregoeiro que não procedem os argumentos consignados pelas Impugnantes, considerando que os lotes foram formados com produtos da mesma natureza de forma a não restringir a participação do maior universo de fornecedores possíveis, conforme a seguir exposto.

Primeiramente, vale destacar que a impugnante **NC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA** apresenta argumentação contraditória ao impugnar o edital e ao mesmo tempo em que declara ser empresa que satisfaz todas as exigências do edital – o que inclui referido lote impugnado. Ou seja, o lote atacado por esta impugnante não restringe sequer sua participação de forma que seus argumentos caem por terra, fato que leva

1



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI

a reflexão acerca de seu interesse de agir ao patrocinar o incidente processual, contrariando, inclusive, seus próprios interesses comerciais.

Depois, deve ser considerado que o lote impugnado é composto por GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE MESMA NATUREZA, os quais podem ser perfeitamente comercializados pelas Impugnantes sem distinção, destacando que os quantitativos previstos são de pequena monta, privilegiando a economia de escala na composição dos preços a serem ofertados pelas licitantes.

É neste sentido que se perfaz razoável a exigência dos produtos por lote, até mesmo para dinamizar a gestão dos contratos a serem firmados, tendo em vista que diante da diversidade de produtos, firmar um contrato para cada item seria no mínimo, insensato por parte da administração pública.

Nesta esteira, as Impugnantes não terem condições ou interesse em atender as exigência estipuladas no edital é uma questão de gestão interna e não de restrição de participação ou, em último caso, direcionamento do edital, conforme aduzido nas impugnações – repisando que a licitante **NC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA** declarou ter total condição de participação no certame conforme os termos do edital.

E assim como a referida impugnante, existem no mercado nacional grande diversidade de outras empresas produtoras e distribuidoras que possuem condições técnicas e operacionais para atender às exigências editalícias, fato de fácil percepção pela análise das cotações existentes no processo.

Concluindo sobre o tema, também se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“A AMPLIAÇÃO DO UNIVERSO DE PARTICIPANTES NÃO PODE SER IMPLEMENTADA INDISCRIMINADAMENTE DE MODO A COMPROMETER A SEGURANÇA DOS CONTRATOS, O QUE PODE GERAR GRAVES PREJUÍZOS PARA O PODER PÚBLICO.”

O art. 7º, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI



“Art. 7º. (omissis)

§ 5º *É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”*

Como se vê, a exigência editalícia não fere as normas e princípios insertos na Lei de Licitações, mas, ao contrário, foi contemplada de forma a conferir segurança por parte da empresa selecionada pela melhor proposta – que não necessariamente é a que apresenta o menor preço por item, diga-se de passagem.

Em diversas oportunidades, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já decidiu favoravelmente quanto à adoção do critério de julgamento de “menor preço global por lote”, para licitações que objetivam a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, de que é exemplo o julgamento proferido nos TC 20682/026/08 e TC 942/008/08 (Relator E. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues).

Fato é que certame do tipo “menor preço global por lote” não encontra óbice no sistema normativo, uma vez decorrente do **PODER DISCRICIONÁRIO** conferido à Administração de estabelecer critérios que melhor se adaptem às suas necessidades.

Os principais argumentos dos órgãos públicos licitantes, de forma geral, são no sentido da inconveniência da contratação de inúmeros fornecedores, controle de diversos pedidos e datas de entrega, fatos passíveis de ocasionar prejuízo aos destinatários dos produtos, neste caso, os alunos das escolas públicas.

Com efeito, a Administração Pública tem poder-dever de adotar a forma de seleção que melhor atenda ao interesse perseguido. Ou seja, embora recomendável que o julgamento da competição se dê por itens, há hipóteses que, por não implicarem prejuízo ao conjunto, admitem licitação por preço global por lote (TC-21920/026/09; TC-21921/026/09; TC-20682/026/08; TC-942/008/08).

Por óbvio que é defeso reunir todos os alimentos licitados que possuem características diferentes em um único lote, devendo se separar o objeto da licitação em lotes de grupos alimentares iguais, tal como um lote para carnes, outro para hortifrutigranjeiros, outro para leite, outro para pães, laticínios, massas, farinhas, enlatados, permitindo, assim, um número maior de interessados, inclusive fabricantes e fornecedores de apenas um grupo alimentar.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI



O edital, ao agrupar em lotes produtos de naturezas congêneres, propiciou que fosse resguardada a isonomia, a competitividade desejada e a economia de escala da forma já discorrida.

Por esta razão, não procedem as impugnações ofertadas em relação ao lote impugnado, visto não haver qualquer óbice à opção do órgão ora licitante de licitar, em lote específico, os produtos compostos por carne e frango

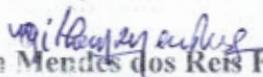
Em grau de conclusão, é forçoso repisar que a presente exigência procura vedar a participação indiscriminada de interessados que não possuem condições técnico-operacionais para contratar com esta Administração Pública, sendo que referidas disposições editalícias também possuem a finalidade de ampliar a competitividade e evitar a criação de distinções estimulando a livre concorrência nas licitações públicas, mas somente para as empresas que satisfazem os interesses da Administração contemplando a ideia de eficiência propagada pela Constituição Federal.

Não prospera, portanto, a impugnação apresentada.

Por todo o exposto, o Pregoeiro e sua equipe de apoio **CONHECE** das impugnações apresentadas por presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, decide pela **IMPROCEDÊNCIA** dos incidentes processuais, tendo em vista que as exigências objeto da presente impugnação não feriram a letra da lei no que tange aos princípios legais que regem os certames públicos.

Dê-se normal andamento ao feito na forma prevista no edital convocatório.

Publique-se.


Nilton Mendes dos Reis Filhos
Pregoeiro do Município de Pacoti